



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO Nº 0004871-82.2013.815.0371.

Origem : 4ª Vara da Comarca de Sousa.

Relator : Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Apelante : Município de Sousa.

Procurador : Theófilo Danilo Pereira Vieira.

Apeladas : Mariza Marques Ferreira, Francisca Alves de Andrade Oliveira,
Maria Elza de Andrade e Célia Maria de Albuquerque Moreira.

Advogado : Lincon Beserra de Abrantes.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SENTENÇA PROFERIDA EM AUDIÊNCIA. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO APÓS O DECURSO DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 508 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE NÃO ATENDIDO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO DIPLOMA PROCESSUAL. SEGUIMENTO NEGADO.

- O prazo para interposição do recurso apelatório é de 15 (quinze) dias, tratando-se de Fazenda Pública, computar-se-á em dobro o prazo para recorrer, nos termos do art. 188 do Código de Processo Civil. Ultrapassar esse limite legal implica o reconhecimento da intempestividade recursal, fato que obsta o seu conhecimento.

- A questão relativa à tempestividade é matéria de ordem pública, razão pela qual pode o julgador apreciá-la de ofício.

- Nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, compete ao Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente,

prejudicado ou em confronto com Súmula ou Jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Vistos.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pelo **Município de Sousa** contra a sentença (fls. 28/28v), proferida pelo Juízo da 4ª Vara da Comarca de Patos que – nos autos da “Ação de Cobrança” pelo rito sumário ajuizada por **Mariza Marques Ferreira, Francisca Alves de Andrade Oliveira, Maria Elza de Andrade e Célia Maria de Albuquerque Moreira** – julgou procedentes os pedidos autorais, condenando a edilidade ao pagamento dos respectivos salários referentes ao mês de dezembro de 2008.

Inconformado, o Município de Sousa interpôs Apelação (fls. 25/40), alegando, prefacialmente, a tempestividade do recurso, afirmando que o prazo final para apresentação é o dia 20/06/2014. No mérito, defendeu a ausência de provas quanto ao fato constitutivo do direito das autoras, bem como a necessidade de redução dos honorários sucumbenciais. Ao final, pugna pelo provimento do apelo e reforma da sentença, julgando-se improcedentes os pedidos autorais.

Contrarrazões apresentadas (fls. 56/59), pleiteando a manutenção da decisão recorrida.

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, opinou pelo prosseguimento do feito sem manifestação meritória (fls. 63/67).

É o relatório.

DECIDO.

Preliminarmente, qualquer que seja o tipo de peça procedimental, para que o mérito posto em discussão pela parte possa ser analisado, cumpre, desde logo, verificar a existência dos pressupostos processuais e das condições da ação, considerados genericamente como pressupostos de admissibilidade do julgamento meritório.

Nesse contexto, cabe ao julgador, no âmbito recursal, conferir se estão presentes os requisitos formais do recurso, os quais são tradicionalmente classificados em pressupostos intrínsecos e extrínsecos. Dentre os primeiros, encontramos a exigência do cabimento, da legitimidade, do interesse e da inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer.

Já quando nos deparamos com os pressupostos processuais extrínsecos, temos de averiguar: a comprovação da tempestividade na interposição recursal; a devida prova do preparo; bem como se há regularidade formal no conteúdo da irrisignação.

Pois bem, compulsando detidamente estes autos, vê-se que o apelo é manifestamente intempestivo. Isso porque, a intimação das partes acerca da sentença ocorreu em audiência realizada no dia **20/05/2014** (fls. 28/28v.).

Dessa forma, como a intimação se deu numa terça-feira, o prazo iniciou na quarta-feira, 21/05/2014, apresentando como termo final a data de **19/06/2014**, considerando-se o prazo em dobro que possui a Fazenda Pública para recorrer. Porém, conforme se observa dos autos (fls. 38), o recurso somente foi recebido em **25/06/2014**, fato que contraria o disposto no art. 508 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art. 508 - Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de 15 (quinze) dias” (grifo nosso).

Por oportuno, dissertam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

“O prazo para interposição do recurso deve ser compatível com aquele previsto em lei. Como se sabe, o processo deve sempre significar marcha para frente, razão pela qual os prazos fixados são, em regra, peremptórios. (...) O recurso, portanto, deve ser interposto no prazo previsto para tanto, sob pena de preclusão temporal”. (Curso de Processo Civil: Volume2. Processo de Conhecimento. Editora Revista dos Tribunais, 7ª Edição, 2008, p.519).

Outrossim, a jurisprudência é pacífica no sentido de permitir a declaração da intempestividade de ofício. Nesse sentido, trago à baila julgado do Tribunal da Cidadania:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. RECONHECIMENTO A QUALQUER TEMPO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NÃO OCORRÊNCIA DA PRECLUSÃO. PRECEDENTES. NÃO SUSPENSÃO DE PRAZO. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O entendimento jurisprudencial desta Corte Superior é no sentido de que a intempestividade recursal possui natureza de ordem pública, razão pelo qual pode ser conhecido de ofício em qualquer grau de jurisdição, porquanto não sujeita à preclusão. Precedentes. 2. A interposição de embargos de declaração, quando intempestiva, não interrompe, nem suspende o prazo para a interposição de outros recursos. Precedentes. 3.

Agravo regimental não provido”. (STJ; AgRg-Ag 1.297.346; Proc. 2010/0063342-7; MG; Quarta Turma; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; Julg. 16/08/2011; DJE 22/08/2011) - (grifo nosso).

Por fim, ressalto que o legislador processual civil, ao dispor sobre as normas recursais no âmbito dos Tribunais, objetivou dar maior celeridade ao deslinde das demandas, estabelecendo a possibilidade de o Relator do processo negar, de forma monocrática, seguimento a determinados recursos.

Com a finalidade de contrapor os possíveis malefícios de uma celeridade desmedida, o próprio texto legal condiciona que a negativa se dê nos casos de manifesta inadmissibilidade, improcedência e prejudicialidade recursal, ou quando em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal a que pertence o julgador, ou de Tribunais Superiores.

Assim dispõe o art. 557 do Código de Processo Civil:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

Por tudo o que foi exposto, ante a manifesta intempestividade, **NÃO CONHEÇO** da Apelação interposta, razão pela qual **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

P.I.

João Pessoa, 22 de janeiro de 2015.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator